

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 144

outubro/dezembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# A empresa: uma realidade fática e jurídica

Jorge Rubem Folena de Oliveira

## Sumário

1. A importância da empresa na sociedade contemporânea. 2. Da evolução histórica da empresa. 3. Da dificuldade em se definir ou conceituar a empresa. 4. Asqui e os perfis da empresa. 4.1. Perfil subjetivo. 4.2. Perfil funcional ou dinâmico. 4.3. Perfil objetivo ou patrimonial. 4.4. Perfil institucional. 5. Natureza jurídica da empresa. 5.1. A empresa como objeto de direito. 5.2. A empresa como sujeito de direito. 6. A empresa e sua função social. 7. A grande empresa capitalista e o processo de concentração econômica. 8. A empresa rural. 9. A empresa no projeto de Código Civil brasileiro. 10. Conclusão.

## *1. A importância da empresa na sociedade contemporânea*

Na sociedade contemporânea, em que, na ordem econômica, o capitalismo prevaleceu sobre o socialismo, a empresa passa a exercer função preponderante, principalmente levando-se em conta o questionamento acerca do papel a ser desempenhado pelo Estado nessa nova ordem, no caso de o mesmo não conseguir enfrentar os problemas sociais e econômicos atuais.

A propósito, é oportuno citar, de plano, Arnaldo Wald<sup>1</sup>, que salienta:

“uma vez ultrapassada a concepção de Estado-Providência, que desapareceu em todos os países, com a falência das instituições de previdência social e a redução do papel do Estado nas áreas que não são, neces-

Jorge Rubem Folena de Oliveira é Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e Advogado.

sária e exclusivamente, de sua competência, *amplia-se a missão da empresa, como órgão intermediário entre o Poder Público e o Estado, e como criadora de empregos e formadora de mão-de-obra qualificada, produtora de equipamentos mais sofisticados sem os quais a sociedade não pode prosseguir*, e interlocutora ágil e dinâmica que dialoga constantemente com os consumidores de seus produtos”. (nossos grifos)

Nesse novo cenário econômico tomado pelo avanço tecnológico e pelo processo de globalização, é imperioso destacar “a importância crescente da empresa como coração da vida econômica e social da sociedade contemporânea”<sup>2</sup>, estando ela no centro da economia moderna, chegando muitos a afirmar que a empresa constitui o lugar de eclosão da força vital de uma nação ou a célula base de toda economia industrial.

Igualmente está refletido no direito, em que, na seara mercantil, o centro é a empresa<sup>3</sup>, chegando muitos autores a comentar que o direito comercial moderno é o direito das empresas<sup>4</sup>.

Na opinião de Orlando Gomes, a empresa não deve ser vista apenas no campo do direito comercial, mas “se coloca no centro do sistema do direito privado, tomando corpo justamente quando mais aguda se torna a crise do direito de propriedade e, por conseguinte, a da categoria do direito subjetivo”<sup>5</sup>.

Porém, apesar de todo o destaque atual, não é de hoje que se vem debatendo a importância da empresa no cenário econômico e jurídico, pois, como manifesta Washington Peluso Albino de Souza<sup>6</sup>, “para muitos, foi na proporção que o Estado passou a atuar no domínio econômico que os juristas sentiram-se na necessidade de desenvolver o que se convencionou chamar de Teoria da Empresa”.

Com efeito, realça-se que a empresa é um instituto em constante evolução, deven-

do o direito acompanhá-la, em cada época, conforme as mutações econômicas ocorridas na sociedade.

Nesse sentido, o senador Josaphat Marinho<sup>7</sup> manifestou que

“as normas sobre o direito da empresa, além de amplas e flexíveis, devem ser interpretadas de acordo com a diversificação da atividade negocial, as condições econômicas e os costumes do meio.”

Portanto, o direito, como captador das realidades e das transformações sociais, deverá acompanhar tais mudanças ocorridas nas relações empresariais contemporâneas, fazendo as mesmas refletirem na sua aplicação no meio social<sup>8</sup>.

Tudo isso, conforme acima destacado por vários doutrinadores, serve para realçar que a empresa, e a teoria dela advinda, é uma realidade na sociedade contemporânea, sendo a sua expressão máxima representada pela macroempresa, a qual constitui-se, na atualidade, verdadeira instituição com vida e destino próprio.

Nesse cenário de destaque da empresa contemporânea, iremos apreciar, nas linhas a seguir: (i) a dificuldade encontrada pela doutrina para se definir ou conceituar a empresa; (ii) a sua evolução histórica; (iii) os diversos perfis em que ela se apresenta; (iv) sua natureza jurídica, em que ela é apresentada como objeto ou sujeito de direito e ainda como exercício do direito de propriedade; (v) a função social desempenhada pelas empresas nos dias atuais perante a coletividade em que atua; (vi) os processos de concentração e as macroempresas que atuam no mundo globalizado por meio das grandes transnacionais e (vii) as empresas rurais, uma realidade que se apresenta no campo em prol do desenvolvimento do interior e do esvaziamento dos centros urbanos.

Levando-se em consideração todos os pontos acima destacados, consideramos oportuno manifestar que a empresa deve ser vista, hoje, pelo direito, como uma rea-

lidade cuja história está intimamente ligada ao desenvolvimento do capitalismo contemporâneo.

## 2. Da evolução histórica da empresa

O primeiro registro da expressão empresa, segundo Francisco Wildo Lacerda Dantas<sup>9</sup>, foi encontrado nos Estudos de Economia Política de 1803 de Jean Baptista Say, para quem a empresa se apresentava em diferentes tipos de indústrias, tais como a agrícola, a manufatureira e comercial<sup>10</sup>.

No entanto, é imperioso salientar que, durante os séculos XVII e XVIII, não se tinha um esboço do conceito ou definição de empresa – a exemplo dos moldes atuais –, porque, naquela época, ainda predominava o pequeno comércio e as indústrias de manufaturados com poucos empregados, permanecendo a agricultura como a principal fonte de riqueza das nações<sup>11</sup>.

A empresa, de fato, é um fenômeno que surgiu com a Revolução Industrial, com o desenvolvimento econômico e dos processos de produção<sup>12</sup>.

Pode-se afirmar que a empresa é uma criação do capitalismo da Idade Contemporânea, mesmo sabendo-se que existiram companhias anteriores a tal período, no entanto desprovidas de organização produtiva, na forma almejada no sistema liberal-capitalista.

No direito positivo, a empresa apareceu pela primeira vez no Código Napoleônico de 1807, por meio das enumerações dos atos de comércio, em que estavam incluídas:

“todas as empresas de manufaturas, de comissão de transportes por terra e água” e “todas as empresas de fornecimento, de agência, escritório de negócios, estabelecimentos de vendas em leilão, de espetáculos públicos”.

Porém, como assinala Rubens Riquião<sup>13</sup>, o estudo sobre a empresa não se desenvolveu muito à época do Código de

1807, pelo fato de os doutrinadores se prenderem mais à teoria dos atos de comércio.

A consagração da empresa, no direito positivo, deu-se no Código Civil italiano de 1942, de concepção fascista<sup>14</sup>.

No Brasil, a empresa foi introduzida por meio do Regulamento 737/1850, dentro das enumerações dos atos de mercancia previstos naquele regulamento.

Porém, em nosso país, foi o direito do trabalho o primeiro a regulamentar a empresa, o grupo de empresa e sua respectiva responsabilidade<sup>15</sup>.

O primeiro conceito legal de empresa que surgiu no país se deu mediante o Decreto-Lei nº 7.666/45, conhecido como “Lei Malaia”, e, posteriormente, por meio da já *ab-rogada* Lei nº 4.137/62, em seu art. 6º, como citado pelo professor Theophilo de Azeredo Santos<sup>16</sup>.

## 3. Da dificuldade em se definir ou conceituar a empresa

A dificuldade em se definir ou conceituar o que seja empresa decorre de sua própria natureza jurídica, pois uns a consideram como mero objeto de direito, uma verdadeira abstração sem vida própria, e outros a consideram como sujeito de direito, tendo vida independentemente da vontade de seus sócios<sup>17</sup>.

Além disso, a expressão “empresa” é utilizada, no dia-a-dia, com uma variedade numerosa de significados, que vão desde o sentido de organização, passando pela noção de estabelecimento e chegando, de certa forma, à de sociedade comercial, o que, como alude Waldirio Bulgarelli<sup>18</sup>, não contribui para a certeza e segurança características do ordenamento jurídico.

Essa situação contribui, acentuadamente, para não se ter uma fluente definição ou conceituação da empresa, o que, inclusive, levou Georges Ripert<sup>19</sup> a afirmar que “o legislador usa o termo empresa quando lhe é cômodo fazê-lo, sem se preocupar em empregá-lo sempre no mesmo sentido”.

Dessa forma, verifica-se, a princípio, uma falta de cientificidade para se definir ou se conceituar a empresa.

Todavia, a empresa é vista como fenômeno econômico e, como tal, deve-se partir daí a sua observação.

Com efeito, sob o aspecto econômico, a empresa comercial (*business enterprise*), segundo lição de Willian H. Wesson<sup>20</sup>, pode-se referir:

- a) a uma forma de produção tratada na teoria unitária da produção capitalista;
- b) a um fator de produção;
- c) ao sistema de produção e distribuição capitalista;
- d) ao espírito ou atividade do sistema ou do empresário individual<sup>21</sup>.

Nesse contexto, a *idéia de empresa é vista como organização dos fatores de produção com vistas ao lucro*.

Para Despax<sup>22</sup>, no que se refere à definição econômica, há duas correntes: (i) *uma restritiva*, em que o termo empresa é empregado no sentido capitalista, ou seja, a empresa é vista como unidade voltada para o lucro e (ii) *outra extensiva*, em que a empresa é vista como unidade de produção de bens e serviços, sem depender de outro órgão para financiá-la.

Verifica-se que, com as macroempresas e os crescentes processos de concentração empresarial, a empresa como unidade de produção está desvinculada da figura do empresário capitalista.

As empresas estão entregues a administradores responsáveis pela consecução do bom andamento de seus negócios e, por conseguinte, do interesse de seus investidores. Assim, sob o aspecto econômico, a empresa vem-se libertando da figura do empresário, o que para muitos, como Evaristo de Moraes Filho<sup>23</sup>, faz com que ela passe a ter personalidade econômica.

De uma forma geral, a definição jurídica de empresa está intimamente vinculada à sua definição econômica. Essa concepção trata-se da teoria monista, em que há

uma coincidência do direito e da economia na definição de empresa, i.e., a noção econômica da empresa é a mesma que a jurídica.

Dentro dessa linha monista, J. X. Carvalho de Mendonça<sup>24</sup> expôs que a empresa apresenta alguns pressupostos que, para nós, são de grande importância para sua definição jurídica:

- a) uma série de trabalhos ou capitais, ou de ambos combinados;
- b) uma série de negócios do mesmo gênero de caráter mercantil; e
- c) a assunção do risco próprio da organização<sup>25</sup>.

Realmente, como se pode depreender desses pressupostos, a noção de empresa poderá ser considerada como predominantemente econômica e não jurídica<sup>26</sup>.

Com efeito, mesmo com toda a dificuldade existente quanto à natureza jurídica da empresa, J. X. Carvalho de Mendonça<sup>27</sup> lançou a seguinte definição de empresa:

“Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade”.

Além disso, a empresa pode ser vista por diversos ângulos econômicos para se chegar a sua definição jurídica, a exemplo do que fez Alberto Asqui<sup>28</sup>, que considerou a empresa como um fenômeno econômico poliédrico, a qual deve ser analisada sob vários perfis, quais sejam: a) subjetivo = empresário; b) funcional = atividade empresarial; c) patrimonial ou objetivo = patrimônio comercial e estabelecimento e d) corporativo = instituição.

O fato de a empresa ser apresentada por diversos perfis, segundo Asqui<sup>29</sup>, foi o motivo que levou o legislador do Código Ci-

vil italiano de 1942 a não defini-la naquele estatuto legal.

#### 4. Asqui e os perfis da empresa

##### 4.1. Perfil subjetivo

O perfil subjetivo da empresa está inserido no empresário. Asqui, destaca que tanto no Código Civil italiano de 1942, como na legislação extravagante, a empresa é sinônimo de empresário. Nessa mesma linha, o projeto de Código Civil Brasileiro de 1975 adotou o perfil subjetivo da empresa, apenas definindo, no art. 969, a figura do empresário.

O Código Civil italiano, em seu art. 2.082, define empresário “quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, tendo por fim a produção ou troca de bens ou serviços”.

Ressalta-se, por imperioso, que o autor em referência destaca os seguintes caracteres dessa definição, segundo a disposição legal aludida: a) o empresário poderá ser pessoa jurídica ou física, i.e., o sujeito de direito, que exerce atividade empresarial em nome próprio<sup>30</sup>; b) o exercício da atividade econômica deverá ser de forma organizada; c) a produção destina-se à troca de bens ou serviços.; d) exercer a atividade econômica de forma profissional, i.e., não ocasionalmente, mas em caráter de continuidade.

Em decorrência do perfil subjetivo, todas as atividades econômicas desenvolvidas de forma organizada e produtiva serão consideradas como empresariais.

##### 4.2. Perfil funcional ou dinâmico

O perfil funcional da empresa é visto como a atividade empresarial, i.e., dirigida para um determinado fim produtivo.

Segundo o autor italiano,

“o conceito de atividade empresarial implica em uma atividade voltada, de um lado, a recolher e organizar a força do trabalho e o capital necessário

para a produção ou distribuição dos determinados bens ou serviços, e, do outro lado, a realizar a troca dos bens ou serviços colhidos ou produzidos”.

##### 4.3. Perfil objetivo ou patrimonial

Em tal perfil, segundo Alberto Asqui, a empresa é vista como patrimônio ou estabelecimento.

Para o autor, o fenômeno da empresa projeta tudo sobre o terreno patrimonial, dando lugar a um patrimônio especial distinto, por seu escopo, do restante do patrimônio do empresário, que é o estabelecimento.

Em contraposição a essa característica, desenvolveu-se uma teoria tendente a personificar tal patrimônio, identificando a empresa como sujeito de direito distinta da figura do empresário. Destaca que tal teoria não foi adotada no direito italiano, no Código Civil de 1942.

Para Asqui, esse patrimônio especial é dinâmico, resultante de um complexo de relações organizadas e que tem o poder de desmembrar-se do empresário e de adquirir por si mesmo um valor econômico, sendo conhecido como estabelecimento ou *universitas iurium*.

O estabelecimento é o complexo de bens materiais e imateriais, móveis e imóveis e, segundo alguns, os serviços aí também estão incluídos. Dessa forma, o estabelecimento é composto dos instrumentos que o empresário se vale para o exercício da atividade empresarial, ou seja, “o complexo de bens organizados pelo empresário para o exercício da empresa”, conforme preceitua o art. 2.555 do Código Civil italiano.

Na forma prevista no Código Civil italiano, segundo o autor, o estabelecimento, a *azienda*, é considerada como “res” (coisa). Em outras partes daquele código, o estabelecimento é disciplinado como patrimônio azindal (art. 2.112), complexo das relações jurídicas.

#### 4.4. Perfil institucional

O perfil institucional é aquele em que se considera a empresa uma instituição.

Nesse perfil, a empresa é considerada como organização de pessoas formada pelo empresário, pelos empregados e colaboradores. Tal união forma um núcleo organizado, em que todos vêem como objetivo mútuo a obtenção de resultados melhores na produção.

Segundo Asqui, nesse perfil a empresa é enquadrada, juridicamente, como instituição<sup>31</sup>.

Com efeito, instituição é toda organização de pessoas que voluntariamente ou compulsoriamente – em relações de hierarquia e cooperação entre seus membros – agem em função de um escopo comum.

Destarte, a empresa como instituição é um ente apresentado com forma própria, na busca dos objetivos dos empresários, dos empregados e todos que dela dependem, seja de forma direta ou indireta.

#### 5. Natureza jurídica da empresa

A natureza jurídica da empresa, ou seja, a sua localização no contexto jurídico, está centrada em ser ela titular ou não de direito, i.e., ser sujeito de direito ou objeto de direito.

Para tanto, nessa análise é curial a noção de empresa em relação ao perfil objetivo e institucional, salientado por Asqui.

Além disso, Orlando Gomes<sup>32</sup> propõe uma terceira posição, qual seja: a empresa como exercício do direito de propriedade.

A seguir examinaremos cada uma dessas correntes.

##### 5.1. A empresa como objeto de direito

Para os que vêem a empresa como objeto de direito<sup>33</sup>, ela seria totalmente dependente da figura do empresário. Sem este, a empresa não respiraria, não teria vida.

Então, a empresa seria uma mera abstração na qual o empresário, mediante o exercício da atividade econômica,

impulsiona-a para buscar os resultados para os quais foi concebida.

Nas palavras de Rubens Requião<sup>34</sup>, “a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob orientação do empresário”.

Assim, sob esse prisma, a empresa é vista como integrante do patrimônio do empresário, confundindo-se com a noção de estabelecimento ou de fundo de comércio. Nesse ponto revela-se o seu perfil patrimonial ou objetivo<sup>35</sup>.

Para essa corrente, os elementos corpóreos e incorpóreos que constituem o fundo de comércio ou o estabelecimento, e que foram constituídos e desenvolvidos pelo empresário, caracterizam a empresa, por serem os instrumentos de exercício da atividade empresarial produtiva.

Desse modo, para essa concepção objetivista, a empresa é mera unidade de produção, *sendo a sociedade, formada pela união e vontade dos sócios, a titular de direitos e obrigações perante o direito.*

##### 5.2. A empresa como sujeito de direito

Como salientado por Orlando Gomes<sup>36</sup>, foi no direito do trabalho que se formou a teoria de se personificar a empresa para justificar a atribuição de determinados direitos aos empregados, mas, como advertia o saudoso professor baiano, “essa técnica resultou de superestimação dos elementos humanos, em razão das novas diretrizes adotadas para a organização do trabalho”.

Porém, deixando de lado as críticas do saudoso professor Orlando Gomes quanto a essa corrente personalista, cumpre realçar que, no atual estágio, a empresa, para muitos autores<sup>37</sup>, tem vida própria, independente da pessoa dos empresários.

E isso pode ser observado por meio das grandes empresas que comandam a economia capitalista mundial, em que seus sócios são meros investidores, que confiam os destinos dessas megaorganizações nas mãos de administradores contratados para tal fim.

Nessas organizações, pouco se percebe a ação dos sócios sobre os negócios da empresa, agindo esta com vida e luz própria, pelas mãos de seus executivos.

Essa é a realidade que se apresenta nos dias atuais e precisa ser enfrentada pelo direito, ou seja: *a empresa ser vista como pessoa jurídica*.

Como explicado por Pontes de Miranda<sup>38</sup>, a expressão pessoa jurídica, nos moldes atuais apresentados, é relativamente nova, vinda do começo do século passado, sendo empregada pela primeira vez por Von Savigny<sup>39</sup>.

Como narrado pelo saudoso jurista pátrio, o direito romano desconhecia o conceito de pessoa jurídica<sup>40</sup>, somente o cidadão romano era titular de direitos e deveres, sendo reconhecido como pessoa física. “Os *collegian* e as *sodalitates* não eram pessoas. A *res publica* era o bem do povo romano; e esse não era pessoa privada. Coisa do povo era *extra commercium*.”

Na Idade Moderna, com o desenvolvimento das concepções liberais burguesas, com a criação da figura do Estado e de seus órgãos e das demais formas de uniões econômicas, por meio das associações e sociedades comerciais, necessitou-se dar plena capacidade jurídica (personalidade jurídica) para que essas instituições pudessem, nas relações por elas travadas, produzir direitos e contrair deveres ou obrigações.

*Nesse contexto, surgiram as pessoas jurídicas.*

O Direito brasileiro<sup>41</sup>, seguindo a linha adotada pelo Direito germânico, atribuiu aos integrantes dos órgãos que compõem as pessoas jurídicas o poder de expressar a vontade em nome dessas entidades<sup>42</sup>.

A personalidade jurídica da pessoa jurídica decorre do posicionamento ou vontade dos seus membros ou associados, seja mediante decisões diretas, tomadas por estes, ou por pessoas indicadas pelos seus membros para representá-los.

No entanto, por outro lado, as pessoas jurídicas têm vida totalmente independen-

te dos seus representantes legais (art. 20 do Código Civil brasileiro).

Particularmente quanto à *personalidade jurídica das sociedades comerciais*, esta foi centrada na pessoa dos comerciantes (sócios) que integram tais sociedades. *Daí o caráter eminentemente pessoal dessas pessoas jurídicas, que dependem de seus membros ou sócios para praticarem seus atos jurídicos.*

Entretanto, a realidade que se apresenta, com o desenvolvimento do capitalismo e o *surgimento das grandes organizações empresariais*, em forma de sociedades anônimas, é no sentido de se dissociar, cada vez mais, a figura do empresário “dono da empresa” da “do mero investidor de capitais”.

A propósito, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury<sup>43</sup>, explicando a dissociação ocorrida entre empresa e empresário, manifestou que

“essa dissociação, inconcebível na técnica jurídica clássica, na qual somente o empresário aparecia no cenário jurídico e se confundia o controle empresarial com a propriedade capitalista, ficou bem clara com o advento do livre acesso à forma anônima para os grandes empreendimentos”.

Nesse cenário, em que cada vez mais proliferam as grandes organizações empresariais, conforme as palavras de Alfredo Lamy Filho<sup>44</sup>, “os donos perdem o poder de gerir sua propriedade, que se transfere aos administradores, pessoas que passam a dispor da propriedade alheia como própria”.

A esse respeito é oportuno citar a lição de Fábio Konder Comparato:

“Com o advento da macroempresa moderna, não é apenas a ‘propriedade’ do empresário que desaparece, mas a sua própria hegemonia jurídica. Empresa e empresário se dissociam. A existência daquela não mais se subordina ao interesse deste, e independe portanto da sua vontade.(...)”

Paralelamente a essa linha de evolução, nota-se uma acentuada despersonalização da vida social, na grande empresa. O empresário deixou de ser aquela personalidade prestigiosa, cujo nome as multidões pronunciavam com ódio, temor ou admiração.

Em seu lugar, vão surgindo equipes gerenciais anônimas, titulares do efetivo poder de decisão, e alguns ‘medalhões’ encarregados de relações públicas, recrutados entre militares, políticos ou intelectuais aposentados.

Por outro lado, a composição do corpo acionário da grande empresa tem ainda mais acentuado o seu anonimato. (...) Atualmente, os grandes acionistas não são mais indivíduos, mas sociedades, fundações, fundos de investimentos, fundos previdenciários”. (Comparato, 1970. p. 10, 23-24)

Com o fenômeno das grandes concentrações econômicas, ocorrido principalmente após a 2ª Guerra Mundial, observou-se que *a empresa*, até então mero objeto econômico, *ficou totalmente desvinculada da figura do empresário*.

Com isso, a empresa, principalmente a macroempresa, passou a exercer um papel *institucional*, assumindo uma *função social perante a coletividade*.

A conclusão decorrente da empresa, vista como instituição e praticante de função social, é no sentido de que *ela tem vida própria independente da vontade dos seus sócios capitalistas, assumindo ela compromissos com toda a coletividade onde atua*.

Nesse momento, a empresa, independente da figura dos seus donos, assumiu o grande papel de agente produtor de direitos e obrigações.

Dessa forma, deve a empresa ser vista, no *mundo real*, como sujeito de direito. A esse fenômeno o direito não pode-se omitir, devendo reconhecê-la, seja por meio de leis próprias ou por meio da jurisprudência<sup>45</sup>.

A vantagem de se reconhecer personalidade jurídica às empresas reside na sua manutenção e conservação, em benefício de toda a coletividade – passando pelos empregados, seus fornecedores, seus consumidores, etc – em detrimento à vontade exclusiva dos seus sócios.

Nesse sentido, várias legislações concursais<sup>46</sup> têm disposto sobre a manutenção *é recuperação de empresas em dificuldades*.

Portanto, ressaltamos que a empresa vista como instituição, dotada de personalidade jurídica, *é um fenômeno próprio das grandes organizações capitalistas*.

### 5.2.1. A disregard doctrine e as pequenas e médias empresas

As pequenas e médias empresas, em que ainda se percebe diretamente a figura do empresário em suas ações, deveriam ser tratadas da mesma maneira que as macroempresas, como sujeitas de direito?

Pensamos que não.

Um dos grandes avanços da teoria contemporânea do direito foi o reconhecimento da *disregard doctrine*, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica.

O reconhecimento da personalidade jurídica indistintamente a qualquer tipo de empresa, seja grande, média e pequena, prejudicaria totalmente o reconhecimento à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual objetiva atingir diretamente os sócios que se escondem na personalidade jurídica das associações ou sociedades para praticarem fraudes contra terceiros.

Essas situações negativas podem ocorrer com maior frequência nas pequenas e médias empresas, em que os seus capitais circulantes são, muitas vezes, insuficientes para garantirem as relações econômicas praticadas por estas com seus credores. Já as macroempresas têm, geralmente, notória capacidade financeira para suportar qualquer impacto negativo sobre suas transações.

Por tal particularidade, consideramos que deve ser mantido o mesmo tratamen-

to dispensado pela legislação vigente às pequenas e às médias empresas, ou seja: *a sociedade comercial detendo a personalidade jurídica*.

Com isso, os sócios dessas empresas poderão responder pelos prejuízos causados a terceiros, nos casos de fraude e simulação, por meio da *disregard doctrine*, *o que não ocorreria caso as pequenas e médias empresas fossem dotadas de personalidade jurídica própria, pois a personalidade jurídica destas é totalmente distinta dos seus sócios, como prevê a lei (art. 20 do Código Civil brasileiro)*.

Sendo assim, o direito empresarial deve-se enquadrar nessa realidade em que as grandes empresas, principalmente as do tipo sociedade anônima, devem ser reconhecidas como sujeito de direito perante o mundo jurídico e as pequenas e médias empresas recebendo o mesmo tratamento atual, em que a sociedade detém a personalidade jurídica, de modo a ser mantido todo o avanço realizado pelo direito quanto ao reconhecimento da teoria da descon sideração da personalidade jurídica.

#### 5.2.2. A personalidade jurídica da empresa à luz do direito do trabalho

Como acima mencionado, foi no direito do trabalho, segundo Orlando Gomes, que se desenvolveu a tese de personificação da empresa, com o objetivo de garantir direitos aos trabalhadores.

Para o direito do trabalho, conforme lição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk<sup>47</sup>, três elementos são suficientes para caracterizar a empresa no âmbito das relações trabalhistas, ou seja:

“do ponto de vista trabalhista, interessa, em primeiro lugar, que a instituição, econômica ou não, desenvolva certa atividade. Em seguida, que possa agir e exercer um poder de direção, que é a autoridade organizativa, encarnada no seu chefe. Por fim, a formação de pessoal. A empresa unipessoal, a artesanal ou a familiar, que não possuem emprega-

dos, não interessam ao direito do trabalho, embora sejam relevantes para a ciência econômica e para o direito comercial”.

Dito isso, cumpre salientar que, no âmbito trabalhista, a personalidade jurídica da empresa é vista nas normas dos arts. 2º e 448 da CLT, que procuram colocar a empresa como ser autônomo em relação à figura do empresário.

Independente de qualquer controvérsia acerca da natureza jurídica da empresa no direito do trabalho, as normas da CLT brasileira acima citadas deixam claro a natureza de pessoa jurídica da empresa, *colocando-as com vida independente da figura do empresário, dono daquelas organizações*.

Apesar desses dispositivos legais reconhecerem a personalidade jurídica da empresa<sup>48</sup>, há autores que negam sua natureza de pessoa jurídica na seara trabalhista, reconhecendo-a como objeto de direito<sup>49</sup>.

A personalidade jurídica das empresas deve ser observada apenas para as macroempresas, sob pena de afastar a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista.

Com efeito, as pequenas e médias empresas apresentam uma relação de interdependência com a figura dos seus sócios empresários. Dar a essas empresas a categoria de pessoa jurídica seria o mesmo que afastar do âmbito de aplicação do direito do trabalho a tão válida *disregard doctrine*, que está a serviço do direito para combater as possíveis fraudes praticadas pelos empregadores em detrimento dos empregados.

Dessa forma, no direito do trabalho também é identificada a personalidade jurídica da empresa, observadas as limitações com relação às pequenas e médias empresas, em que a figura do empresário/empregador é sentida com mais força; sendo, nesses casos, a empresa ainda vista como propriedade (objeto de direito) dos seus donos.

### 5.2.3. A personalidade jurídica da empresa à luz do direito tributário

O direito tributário, ao lado do direito do trabalho, é um dos ramos que mais observou a evolução da empresa<sup>50</sup>.

A empresa, nesse ramo do direito, é considerada contribuinte independente da figura do empresário.

A propósito, assim está previsto no art. 146 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99:

“art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este decreto:

- I. as pessoas jurídicas;
- II. as empresas individuais”.

Portanto, a empresa, no direito tributário, é vista, também, como pessoa jurídica.

### 5.3. A empresa como exercício do direito de propriedade

Para o saudoso professor Orlando Gomes<sup>51</sup>, a natureza jurídica da empresa seria o mero exercício do direito de propriedade, e para justificar sua posição manifestou o seguinte:

“A empresa não pode ser objeto, porque atividade não é objeto de direito, e não pode ser sujeito, porque é o modo de atividade do titular. A empresa seria um dos modos do direito de propriedade”. (Gomes, s.d.)

Para nós, a empresa vista como direito de propriedade é muito próxima da noção da empresa tida como objeto de direito, uma vez que ela está identificada ao conjunto de bens pertencentes ao empresário.

Essa concepção está vinculada às noções liberais clássicas, em que a empresa é um mero conjunto de bens organizados que integram o patrimônio do seu proprietário, o empresário.

Com efeito, *o direito de propriedade não se restringe apenas aos direitos reais*. Como expõe Maria Helena Diniz<sup>52</sup>, a expressão *propriedade* pode significar, em três acepções, o seguinte:

“1) *na linguagem jurídica em geral, pode ter o sentido de:* a) qualidade do que é próprio; b) o que é próprio de alguma coisa, distinguindo-a de outra; (...) 2) *no direito civil.* a) *O QUE PERTENCE A UMA PESSOA;* (...) d) *PODER QUE SE EXERCE SOBRE COISAS;* e) *DIREITO QUE TEM UMA PESSOA DE TIRAR DIRETAMENTE DA COISA A SUA UTILIDADE JURÍDICA* (Tito Fulgêncio *apud* DINIZ) (...). 3) *Direito comercial. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.*” (Diniz, 1998.)

Entre os vários sentidos da palavra propriedade acima destacados, vê-se que a mesma não se restringe apenas a uma *jus in re*; nela se inclui, entre outros, no campo do direito civil, “o poder que se exerce sobre coisas” e “o direito que tem uma pessoa de tirar diretamente da coisa a sua utilidade jurídica” e, no direito comercial, ela pode ser vista *como estabelecimento*.

Esses sentidos são fundamentais na concepção de empresa como exercício de um direito de propriedade, pois:

1) ela se apresenta como um conjunto de bens organizados para se atingir um fim (o lucro), por meio do estabelecimento;

2) o empresário exerce seu poder de propriedade sobre os bens integrantes do estabelecimento; e

3) sobre o estabelecimento, o empresário tem o direito de tirar uma utilidade pessoal e jurídica.

Nota-se, então, que a empresa pode ser vista como exercício de uma propriedade, por meio da qual se busca o lucro, fim maior da organização empresarial.

No entanto, a empresa não pode ser vista como mero exercício do direito de propriedade, como manifestam os defensores dessa corrente, pois, nos dias atuais, a utilidade que o empresário tira da empresa não está limitada somente ao lucro. Cabe a essas organizações exercerem também uma função social, que é extensiva ao interesse de toda a coletividade.

## 6. A empresa e sua função social

A função social da empresa deriva do conceito de função social da propriedade<sup>53</sup>.

A noção de função social da propriedade despontou, no cenário jurídico e ideológico, no final do século passado e início deste, como oposição à idéia de livre exercício do direito de propriedade, como defendido pelo pensamento liberal individualista, até então vigente<sup>54</sup>.

Como adverte José Afonso da Silva<sup>55</sup>, a função social da propriedade não se confunde com as limitações ao direito de propriedade. Essas limitações, segundo o festejado constitucionalista pátrio, dizem respeito ao exercício do direito do proprietário; enquanto a função social da propriedade diz respeito à propriedade, ou seja, ela não pode mais ser tida como um direito individual<sup>56</sup>.

Especificamente no caso da empresa, a função social a ser desempenhada por ela está relacionada ao fato de não caber apenas aos sócios/empresários, de forma individual e exclusiva, o seu destino, mas, sim, a toda a coletividade.

Daí, observa-se a intervenção cada vez mais constante do Estado sobre as empresas, de modo a tutelar e garantir não só as atividades concorrenciais por elas desempenhadas no seu dia-a-dia, como também toda a coletividade que dela depende direta ou indiretamente.

Com efeito, Modesto Carvalhosa<sup>57</sup> expõe que são três as modernas funções sociais da empresa:

“A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados, em termos de melhoria crescente de sua condição humana e profissional, bem como de seus dependentes. A segunda, volta-se ao interesse dos consumidores, diretos ou indiretos, dos produtos e serviços prestados pela empresa, seja em termos de qualidade, seja no que se refere aos preços. A terceira, volta-se ao interesse dos concorrentes, a favor

dos quais deve o administrador da empresa manter práticas equitativas de comércio, seja na posição de vendedor, como na de comprador. A concorrência desleal e o abuso do poder econômico constituem formas de antijuridicidade tipificadas”. (Carvalhosa, s.d.)

Nessa linha, a Lei nº 6.604/76 (Lei das S/A brasileira) prevê a função social da empresa, nos seus arts. 116, parágrafo único, e 154, normas essas a serem observadas, respectivamente, pelos sócios controladores e pelos administradores das empresas:

“Art. 116.

(...)

Parágrafo Único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

“Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e interesses da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Lei nº 6.604/76 (Lei das S/A brasileira).

As normas acima, quanto à aplicação da função social da empresa, são destinadas diretamente a seus acionistas controladores e administradores. Todavia, estes, em seus misteres, não podem deixar de lado o objetivo almejado por suas empresas, que é o lucro.

Sem o lucro, as empresas perdem o seu sentido, principalmente na economia capitalista, em que a empresa é sua mola mestra.

A doutrina<sup>58</sup> e jurisprudência pátrias, em diversas oportunidades, mantêm a

posição de que o lucro é necessário às companhias, sob pena de não atingirem o seu fim e estarem passíveis de dissolução<sup>59</sup>:

“Sociedade comercial – Anônima – Dissolução, a requerimento da metade dos seus sócios, pela inexistência de lucros – Admissibilidade e procedência da ação – Sentença confirmada – Inteligência e aplicação do art. 43, ‘b’ do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940.

A sociedade comercial que não dá lucro não preenche o seu fim e, conseqüentemente, poderá ser dissolvida”<sup>60</sup>.

“Sociedade comercial Anônima *holding* - Objetivos não atingidos – Lucros nunca distribuídos – Prejuízos constantes – Discórdia – Dissolução pleiteada – Ação procedente.

A discórdia entre acionistas em sociedade anônima constituída por elementos da mesma família e, ainda, a impossibilidade de atingir seus objetivos e os prejuízos justificam sua dissolução”<sup>61</sup>.

Como se vê, nos julgados acima, o lucro é fundamental às empresas, principalmente nas sociedades anônimas<sup>62</sup>.

Entretanto, é necessário haver a conciliação entre a obtenção de lucros, como meta das empresas, e a realização de suas funções sociais. Tal situação, segundo Fábio Konder Comparato<sup>63</sup>, caracteriza-se *como uma verdadeira incongruência, pois, a princípio, são totalmente antagônicas*.

No atual estágio, em que o Estado, como instituição política, encontra-se esfacelado e onipotente, a empresa, como agente econômico e político, deve, na consecução de sua função social, auxiliar o Estado no desenvolvimento de suas políticas sociais, sob pena de aumentar cada vez mais as diferenças sócio-econômicas e ampliar a base das concentrações empresariais.

Nesse cenário, ao nosso ver, não caberia apenas ao Estado o desenvolvimento de políticas sociais, mas, também, às empre-

sas, na consecução de seus negócios, com a missão de colaborar com o desenvolvimento social junto às coletividades em que atuam.

Realça-se que, a princípio, todos podem imaginar que as empresas não teriam responsabilidade alguma sobre a crise vivida pelo Estado, como instituição política organizada.

Em verdade, as empresas ou seus donos contribuíram e muito para tal crise, pois, nos momentos mais agudos do capitalismo, o Estado esteve a serviço do poder econômico para solucionar as crises vividas por aqueles agentes, o que o levou a intervir na economia, atuando em searas que não seriam de sua competência, provocando verdadeiros desajustes orçamentários em suas contas públicas, sendo um dos motivos da crise vivida pelo Estado no atual momento.

Portanto, o lucro, a ser obtido pelas empresas, tem que estar conciliado com a função social a ser desempenhada por estas, o que as torna verdadeiras instituições, integradas por seus donos, por seus empregados e por seus colaboradores (fornecedores e consumidores), em busca de resultados melhores para elas e as sociedades às quais pertencem.

Realmente, o lucro é o que se espera de uma empresa na economia capitalista, sob pena destas não representarem o instrumento de captação de investimentos e poupança, em relação aos acionistas que investem seus capitais nos papéis daquelas empresas.

Entretanto, o destino e a vida das empresas não deve estar apenas na vontade dos seus sócios – os quais estão desejosos em obter o lucro –, mas também no comprometimento social que a empresa desempenha na sociedade, junto àqueles que, direta ou indiretamente, dela dependem.

A preservação da empresa não está apenas nas mãos dos seus donos, os quais poderão sair ou retirar-se das empresas sem que interfiram na sobrevivência daquelas.

Os empresários são fundamentais para as empresas, porém o destino destas não depende apenas deles. Com o reconhecimento cada vez maior da função social que as empresas desempenham na sociedade, a preservação delas está relacionada com essa função.

Essa situação levou o saudoso João Euzébio Borges<sup>64</sup> a manifestar que “a necessidade de preservar a empresa, defendendo-a contra os interesses dos próprios sócios que a constituíram, é dogma consagrado no moderno direito comercial e econômico”. (Borges, 1969)

O dogma a que se refere Borges (*op. cit.*) é a necessidade de se preservar a empresa em decorrência da função social que ela desempenha na sociedade, o que reconhece a vida da empresa, após a sua constituição e funcionamento, independente da vontade dos sócios.

A propósito, nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência, preservando as empresas e vedando as suas dissoluções até mesmo contra a vontade dos seus empresários, em respeito à função social desempenhada por elas:

“Sociedade comercial – Limitada – Dois sócios – Morte de um deles – Apuração de haveres na forma prevista no contrato – Continuidade da empresa pelo sócio remanescente – Admissibilidade.

(...)

Lição de tratadistas e jurisprudência moderna no sentido de se manter a empresa, que representa interesse coletivo, pois dá empregos, paga impostos, entre outras vantagens gerais. Evita-se, também, a intervenção do liquidante judicial, sempre onerosa e demorada”<sup>65</sup>.

“Sociedade comercial – Responsabilidade limitada – Dois sócios – Dissolução pedida por um – Continuação da empresa – Apuração de haveres – Inexistência de decisão extra petita.

Numa ação de dissolução de sociedade composta de dois elementos, a decisão que nega a dissolução e assegura a retirada do autor, com cabal apuração de haveres, não é extra petita, mas provimento parcial do pedido e ajustado ao interesse social de preservação das empresas”<sup>66</sup>.

“Sociedade comercial – Responsabilidade limitada – Falecimento de sócio – Divergência entre os demais – Dissolução – Pedido não acolhido – Prevalência do contrato.

(...)

A tendência moderna é de preservação da empresa, permitindo sua continuação por um determinado período mesmo os que não admitem a sociedade unipessoal. A redução da sociedade a um sócio não lhe traz a dissolução de pleno direito. A lei que rege a sociedade por cotas (Lei 3.708/19), em seu art. 18, manda observar as disposições da Lei das Sociedades Anônimas. Hoje, a Lei 6.604/76 dispõe que a redução do número de sócios a um só será causa de dissolução se o número de dois não for reconstituído até a assembléia geral ordinária do ano seguinte”<sup>67</sup>.

A preservação da empresa, nos dias atuais, está diretamente relacionada com a função social que ela desempenha junto à coletividade em que está radicada.

Sendo assim, os empresários, mesmo realizando o objeto social das empresas – que é o lucro –, devem sempre levar em consideração o bem público e a função social que cumpre a elas desempenhar na comunidade onde estão atuando.

Por tal motivo, como adverte Fran Martins (1984. V. 2, p. 3719), os donos e administradores das empresas deverão desempenhar suas atribuições não com o intuito exclusivo de obter lucros para a sociedade, mas, igualmente, de atender às exigências do bem público, visto que cabe às empresas desempenhar, também, função social.

## 7. A grande empresa capitalista e o processo de concentração econômica

Neste final de século, o capitalismo vem-se apresentando de uma forma cada vez mais concentrada, em que poucos – os acionistas – detêm o controle das empresas em suas mãos.

O fenômeno da concentração econômica empresarial vem-se intensificando desde a Segunda Guerra Mundial, como registra Fábio Konder Comparato (1970, p. 4), sendo que o salto tecnológico ocorrido a partir daí acrescentou novas razões justificadoras do movimento concentracional.

Esse fenômeno de concentração econômica é próprio da grande empresa capitalista, que atua em todo mundo globalizando por meio de suas filiais transnacionais<sup>68</sup>.

A esse respeito, Waldírio Bulgarelli (1996, p.25) salienta que

“é inegável que a grande empresa constitui, em nossos dias, a base da economia dos países desenvolvidos, com influência marcante sobre os demais, e domina o panorama da vida econômica de nossa época”.

Por isso, a sua importância para o direito, ao qual cabe regular as relações advindas da grande empresa capitalista.

Está-se observando em todo mundo, inclusive em nosso país, os crescentes processos de fusões, cisões e incorporações, em que várias empresas do mesmo segmento estão-se unindo ou sendo incorporadas por outras.

Os processos de concentração empresariais estão criando macroempresas, maiores que as grandes empresas existentes anteriormente, as quais têm o monopólio em suas áreas de atuação, impedindo o avanço da concorrência e eliminando os seus competidores.

O fenômeno concentracional está alinhado com o avanço tecnológico, pois quem consegue deter novas técnicas lançará modernos produtos no mercado, afastando os que não conseguiram, no mesmo período, apresentar esses avanços.

Somente consegue ingressar na corrida tecnológica quem dispõe de capitais suficientes para tanto. Dessa forma, terá condições de desenvolver novos projetos ou adquirir de terceiros novas técnicas para o desenvolvimento de seus produtos e serviços.

Theotonio dos Santos (1987, p. 107) ao tratar da grande empresa e eficiência tecnológica, com base em estudo desenvolvido por Betty Bock e Jack Farkas para o *National Industrial Conference Board* com o título “*concentration and productivity*”, chegou às seguintes conclusões proporcionadas pelo avanço tecnológico:

“...

1º) concentrar a produção em algumas empresas;

2º) que estas poucas empresas apresentem, no futuro, taxas de produtividade mais altas;

3º) acentuar a desigualdade entre os diversos ramos industriais, em função da introdução de novas técnicas em alguns ramos mais dinâmicos e o atraso em outros;

4º) que os lucros brutos e os excedentes disponíveis para novos investimentos se concentrem também nas empresas maiores de maior produtividade;

5º) que a porcentagem dos salários no conjunto do valor agregado dos produtos diminua enquanto aumenta a do lucro;

6º) ao aumentar de maneira tão significativa a produtividade do trabalho e a concentração econômica, passa a diminuir o número de trabalhadores ou as horas de trabalho necessárias para produzir um determinado volume de bens.

“...”

(Santos, *op. cit.*)

Verifica-se, desse modo, que o avanço tecnológico e a concentração econômica empresarial proporcionam: (i) a eliminação da concorrência, (ii) altas taxas de lucros a

pouquíssimos investidores e (iii) o esmagamento crescente das forças de trabalho.

No capitalismo contemporâneo, esse quadro negativo está muitas vezes associado à grande empresa globalizada, que vai de um país para outro em busca de melhores oportunidades para seus investimentos.

Portanto, a macroempresa, no atual cenário, deve ser vista com muito cuidado pelo direito, devendo o Estado intervir nos casos de abuso de poder econômico, de modo a proteger os interesses da coletividade e principalmente dos consumidores finais dos produtos e serviços fornecidos por essas empresas.

Neste trabalho, apenas gostaríamos de realçar a preocupação existente com relação ao fenômeno atual da macroempresa, especificamente quanto aos processos de concentração econômica, hoje exaustivamente estudados pelo direito antitruste, não sendo nosso objetivo fazê-lo por meio destas linhas.

## 8. A empresa rural

As atividades rurais – a agricultura e a pecuária –, por estarem relacionadas à terra, à propriedade imobiliária, por força de sua natureza jurídica, sempre foram colocadas fora do campo de ação do comércio<sup>69</sup>, não sendo, por isso, estendidos aos agricultores e pecuaristas os direitos e vantagens inerentes aos comerciantes.

Todavia, a revolução industrial e científica, que se intensificou após a metade deste século XX, atingiu o campo, transformando as relações de produção no setor agrário.

Em decorrência dessa revolução, os meios de produção no campo se ampliaram, tornando-se cada vez mais intenso o investimento de capitais no setor agrário.

Com a ampliação desses investimentos, a figura da empresa rural ou agrária ganhou maior expressão, com a teoria da empresa sendo aplicada às formas de produção organizadas desenvolvidas no campo.

A esse respeito, Waldírio Bulgarelli (1980, p. 33-35) manifestou que:

“A verdade é que da mesma forma que a industrialização tomou posição na economia, absorvendo o artesanato e outras formas rudimentares de produção que nem por isso desapareceram de todo, permanecendo ao lado das grandes empresas, *assim também vem ocorrendo na agricultura, onde a mecanização e a organização vêm substituindo as empresas rudimentares e de métodos de administração, organização e produção.*

(...)

Entretanto, a evolução do sistema de produção e comercialização na agricultura vem gerando a criação de empresas e, até grandes empresas em seu meio, adotando-se, com as adaptações indispensáveis, aos mesmos métodos e técnicas de organização do setor comercial e industrial”. (Bulgarelli, *op. cit.*)

Além disso, é notória e incontestável a função social relevante que é desempenhada pelo setor agrário junto à sociedade organizada, pois o destino da sua produção (alimentos) é direcionado para a manutenção e sobrevivência biológica dos seres humanos.

Esse papel é fundamental, principalmente nesses momentos de crise que a humanidade vem atravessando, em que, em decorrência de diferenciações sociais e econômicas existentes em todo o globo, são elevadas as taxas de desnutrição e fome. Dessa maneira, exige-se a produção cada vez maior de alimentos, a preços mais convidativos.

Essa notória função social do setor agrário é captada por suas empresas. Porém, as empresas capitalistas desse setor, como as do meio urbano, têm, também, como meta, em decorrência dos investimentos empregados na produção, o lucro. Esse é o objetivo almejado pelo empresário rural, o qual produz e comercializa espécie vital para a sobrevivência das pessoas.

Contudo, realçamos que, nas empresas rurais, a busca do lucro não deve ser vista de forma isolada, ao lado dela deve caminhar a função social que desempenham essas empresas junto à sociedade, principalmente em relação à destinação de sua produção.

As empresas rurais, quanto aos seus caracteres básicos, em nada diferem das empresas urbanas, disciplinadas sob a ótica do direito comercial e econômico<sup>70</sup>.

O ponto diferenciador das empresas agrárias em relação às comerciais e industriais está ligado ao objeto de sua produção. No caso das agrárias, elas produzem vegetais e criam animais, os quais estão relacionados à terra.

Com efeito, Fernando Campos Scaff (1997, p. 46) define a empresa agrária como “a atividade organizada profissionalmente em um estabelecimento adequado ao cultivo de vegetais ou à criação de animais, desenvolvida com o objetivo de produção de bens para o consumo”.

Para o citado autor<sup>71</sup>, são três os requisitos da empresa agrária:

O primeiro diz respeito a organização, ou seja, a empresa agrária tem que apresentar uma atividade produtiva organizada; o segundo requisito diz respeito a economicidade da produção, i.e., as atividades produtivas destas empresas visam a obtenção de lucro, porém devendo ser observada a função social a ser cumprida por estas empresas; o terceiro requisito está relacionado com a profissionalização no desempenho das atividades produtivas. A produção rural deverá ser realizada de forma profissional, estável e continuada. (Scaff, *op. cit.*)

Portanto, deixando de lado as características próprias do setor rural (produção de alimentos), os requisitos das empresas agrárias são semelhantes aos das empresas comerciais: realização de uma atividade

de produtiva organizada, exercida de forma profissional, na qual se busca o lucro como resultado do trabalho e investimentos feitos na produção.

Apesar de as atividades agrárias organizadas apresentarem estrutura própria e comum das empresas comerciais, o tratamento estendido a elas pelo direito positivo não é igual às demais.

Essa diferenciação de tratamento decorre da origem histórica das empresas rurais, as quais estão intimamente vinculadas à terra (agricultura e pecuária). Desse modo, as atividades rurais eram reguladas pelo direito civil e não pelo direito especial dos comerciantes<sup>72</sup>.

Somente aos empreendimentos empresariais rurais que adotassem a forma de sociedade anônima, por imperativo legal, aplicavam-se as regras do direito comercial e as vantagens inerentes aos comerciantes, tais como a possibilidade de requerer concordata preventiva ou serem declarados falidos.

Todavia, as empresas agrárias também são uma realidade evidente que não poderia ficar de fora das regras do direito empresarial.

Por causa disso e pelo fato de o direito positivo não reconhecer genericamente as regras do direito comercial para empresas agrárias, os produtores rurais desgarram-se do âmbito do direito civil, sendo criado um ramo do direito próprio para regular suas relações, que é o direito agrário<sup>73</sup>, o qual apresenta institutos próprios desse setor.

O direito positivo agrário em nosso país tem na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) sua maior expressão legislativa. Nessa lei, a empresa rural é conceituada, em seu art. 4º, como

“o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explora econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explora área míni-

ma agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para este fim equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias”.

Como acentua Waldírio Bulgarelli (1980. p. 38), o critério adotado pelo Estatuto da Terra para conceituar a empresa “foi o da rentabilidade da dimensão, inserida que foi entre minifúndio e latifúndio”. Esse conceito não está relacionado diretamente com a visão de empresa como unidade de produção, o que, de certa forma, pode ser explicado pela natureza do bem a ser tutelado por aquela norma de propriedade rural e sua devida utilização social, sob pena de desapropriação para a reforma agrária.

Independente de o setor agrário regulamentar a empresa rural e suas atividades, o empresário agrário não pode ser tratado de forma diversa do empresário comercial e industrial. Sendo a empresa um fenômeno real, seja nas cidades ou no campo, não pode existir tratamento diferenciado entre essas empresas.

O projeto de Código Civil brasileiro, na redação primitiva do art. 973, dispensava da inscrição as empresas rurais, bem como das restrições e deveres impostos aos empresários comerciais inscritos e definia tais empresas conforme a seguinte redação:

“Art. 973. São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos:

I. O empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuniária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais.

(...)”.

Projeto de Código Civil brasileiro

Todavia, após o referido projeto tramitar pelo Senado Federal, a redação do art. 973 ficou vazada nos seguintes termos: “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e os efeitos daí decorrentes.” Isto é, uma lei especial irá regulamentar a situação das empresas rurais e dos pequenos empresários.

Entretanto, no projeto (art. 974) foi mantida a possibilidade de o empresário “cuja atividade rural constitua sua principal profissão” poder requerer sua inscrição no Registro de Empresa, ficando, após a inscrição, “equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro”.

Como se vê, o projeto do Código Civil brasileiro, na regulamentação da empresa rural, dá a possibilidade, conforme o interesse e conveniência do empresário rural, de adotar um regime especial ainda a ser regulamentado em lei própria ou se valer dos mesmos efeitos estendidos a empresas comerciais e industriais.

Portanto, a empresa rural é uma realidade que não deve ser tratada de forma diversa das demais empresas, inclusive consideramos que a jurisprudência poderia, desde já, reconhecer tal situação, estendendo os mesmos direitos aplicáveis aos empresários comerciais e industriais aos empresários rurais que exerçam suas atividades produtivas de forma organizada e profissional.

### *9. A empresa no projeto do Código Civil brasileiro*

Em 1972, a Comissão de juristas convocada pelo Governo Federal em 1969, supervisionada pelo professor Miguel Reale e composta pelos professores José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, entregou ao ministro da justiça Alfredo Buzaid o anteprojeto de Código Civil bra-

sileiro que atualmente se encontra em debate no Congresso Nacional.

Este anteprojeto foi encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados em 1975, tomando o nº de projeto de lei 634/75, sendo enviado em 1984 ao Senado Federal, onde tomou nº 118/84, retornando à Câmara dos Deputados em novembro de 1997, após parecer final aprovado naquela casa, em que se destacou os trabalhos do seu relator, o senador e eminente jurista Josaphat Marinho.

No anteprojeto de Código Civil, a parte referente à atividade negocial, no Livro II, em que se encontra inserida a empresa, coube ao professor Sylvio Marcondes, que integrou a Comissão do anteprojeto do Código de Obrigações, de 1965.

O projeto de Código Civil em debate, seguindo orientação que vinha desde os projetos brasileiros de códigos de obrigações de 1941 e 1965, teve como meta maior, na parte da atividade negocial, por meio da empresa, disciplinar de forma unitária o direito das obrigações, ou seja, regulando em único código as obrigações de direito privado, comerciais e civis, assim propondo o fim da diferenciação entre obrigações civis e comerciais e as conseqüências daí decorrentes.

A tentativa de unificação do direito privado, por meio do projeto de Código Civil, não representa, como manifestamos em outra oportunidade neste trabalho, o fim da autonomia do direito comercial<sup>74</sup> e nem dos seus institutos consagrados ao longo dos séculos. Trata-se, na verdade, de uma forma racional de se pôr fim às discussões acerca das distinções entre as obrigações comerciais e civis existentes durante muitos anos, decorrentes da inexacta definição da prática dos atos de comércio.

Especificamente no que se refere à empresa, de uma forma mais direta, o projeto em referência a trata sob os perfis do empresário, da atividade e do estabelecimento.

A exemplo do Código Civil italiano de 1942, não há uma definição direta de em-

presa. O que há é uma definição indireta, por meio da figura do empresário, conforme pode-se verificar na redação do art. 969:

“Art. 969. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.”

Adotou-se, assim, o perfil subjetivo para definir empresa.

Na definição do empresário está patente, também, o conteúdo econômico que gira em torno da definição de empresa, ou seja, a empresa é vista como unidade organizada dos fatores de produção de bens e serviços, que tem no empresário a pessoa responsável por seu desenvolvimento.

Na sistemática adotada no projeto, não são considerados empresários os que exercem profissão intelectual, científica, literária ou artística, salvo se o exercício dessas profissões ocorrer na forma organizada de empresa (parágrafo único do art. 696).

Também estão excluídos do campo empresarial os pequenos empresários e os empresários rurais, os quais, inclusive, conforme nova redação dada ao art. 973 do projeto, quando de sua tramitação no Senado Federal, terão regulamentação própria em lei especial, sendo-lhes assegurado tratamento diferenciado e simplificado. Portanto, as regras aplicáveis aos empresários em geral não serão aplicadas aos pequenos empresários e aos ruralistas.

No entanto, os empresários rurais cuja principal profissão seja a ruralista poderão – não é obrigatório – inscrever-se no registro próprio das empresas, situação em que ficarão equiparados, para todos os fins, aos empresários em geral, como está previsto no art. 974. Assim, os ruralistas que se inscreverem no registro das empresas poderão ser declarados falidos, requerer concordata e demais conseqüências estendidas aos empresários em geral.

Portanto, para efeito do projeto, são considerados capazes de ser empresários as pessoas que exercerem, em nome próprio,

devidamente registradas, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com fim de obter lucro ou resultado econômico.

Outro ponto importante do projeto, quanto à empresa, é a regulamentação do estabelecimento empresarial. Pela redação apresentada, a empresa e o estabelecimento têm conceitos diversos. A empresa é vista de uma forma mais ampla, como a unidade organizada de produção, administrada profissionalmente pelo empresário, e o estabelecimento é o local onde aquela se desenvolve, isto é, o complexo de bens organizados para exercício da empresa, do empresário e da sociedade empresarial (art. 1.142). Ou seja, a primeira pode ser vista como um ser e o segundo, como um mero objeto.

A conseqüência prática da definição de empresa e estabelecimento no projeto, como alude Waldírio Bulgarelli<sup>75</sup>, é que o conceito do combalido ato de comércio será substituído pelo de empresa<sup>76</sup> e o de fundo de comércio pelo de estabelecimento.

No que se refere ao registro, o projeto mantém dois tipos, o Registro das Empresas e o Registro das Pessoas Jurídicas (art. 1.150), sendo o Registro das Empresas para as sociedades empresárias e o Registro das Pessoas Jurídicas para as sociedades simples.

O registro no órgão próprio e competente é umas das principais obrigações dos empresários no regime do projeto, conforme previsto no art. 970.

Quanto ao regime societário, o projeto regulamentou os seguintes tipos de sociedades: a) as não-personificadas – (i) em comum e (ii) as em cota de participação; b) as personificadas: (i) as sociedades simples e (ii) as empresárias, sendo que estas podem adotar os seguintes tipos – em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima, comandita por ações.

Apesar de o projeto propor o fim da dicotomia entre sociedades civis e comerciais,

mediante a unificação das obrigações de direito privado, por meio dele criou-se a diferenciação entre sociedades empresariais e sociedades simples.

Com efeito, simples seriam todas aquelas sociedades que não são empresariais, isto é, as que o exercício da atividade não é próprio dos empresários, como ficou previsto no art. 985:

“Art. 985. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 970) e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações e, simples, a cooperativa.”

Assim, verifica-se que, de fato, as sociedades simples serão as sociedades profissionais que não adotarem a organização empresarial e as cooperativas.

As sociedades que adotarem a forma de sociedade anônima, a exemplo do regime vigente, sempre serão empresárias.

Ressaltamos que a dicotomia proposta no projeto, quanto às sociedades personificadas em sociedades empresárias e simples, não deveria ocorrer, para não existirem tratamentos diferenciados, a exemplo do que ocorre hoje entre as sociedades civis e comerciais. O projeto poderia estender os efeitos das sociedades empresárias a todos que exercerem atividades de natureza econômica, com ou sem fins lucrativos, sejam profissionais ou por meio de cooperativas, assim evitando tratamento discriminatório com vantagens para uns em detrimento a outros.

Em linhas gerais, pode-se dizer, em síntese, que o projeto de Código Civil em debate final no Congresso Nacional, no que se refere à empresa:

a) propõe a unificação das obrigações de direito privado, para pôr fim à dicotomia entre sociedades civis e comerciais;

b) dá tratamento jurídico para o fenômeno econômico da empresa, conceituando o empresário e o estabelecimento;

c) impõe ao empresário a obrigatoriedade do registro de suas atividades, escrituração dos livros comerciais próprios, da sujeição à falência e a concordata, proteção ao nome, bem como demais efeitos inerentes aos empresários comerciais nos dias atuais;

d) criou um regime duplo de sociedades personificadas, as quais podem ser empresariais e não-empresariais (as simples).

### *10. Conclusão*

A empresa não deve ser vista como mero fenômeno econômico, mas principalmente como uma realidade fática e jurídica em que reluz a vida do capitalismo na sociedade contemporânea.

Com efeito, a empresa está no centro das atividades econômicas, sendo a base da economia dos países capitalistas desenvolvidos.

Nesse momento em que ocorreu uma redução do papel de interventor do Estado no cenário econômico, a missão da empresa se ampliou junto à sociedade, principalmente como criadora de empregos e formadora de mão-de-obra qualificada, produtora de equipamentos mais sofisticados e como interlocutora ágil e dinâmica perante os consumidores de seus produtos e serviços.

Pode-se, com total segurança, afirmar que muitas empresas se assemelham, em força econômica e até mesmo política, a um Estado-nação.

Dá a importância que as empresas passaram a dispor na sociedade contemporânea, tomada pelo avanço tecnológico e pela concentração de riquezas.

Por tudo isso, é cada vez maior a preocupação do direito com a empresa, chegando ao ponto de muitos afirmarem que o

direito comercial transformou-se no direito das empresas.

No campo jurídico, a teoria da empresa ganha cada vez mais força, com várias legislações regulamentando a empresa e a reconhecendo como instituto jurídico.

Além disso, como realçou Fábio Konder Comparato (1970, p. 10),

“com o advento da macroempresa, não é apenas a ‘propriedade do empresário’ que desapareceu, mas sua própria hegemonia jurídica, aquela não mais se subordina ao interesse deste, e independe portanto da sua vontade”.

Com o surgimento das macroempresas, os empresários saíram do centro de decisão daquelas organizações, passando as empresas a terem vida própria, independentemente da decisão dos seus donos, que são vistos e tidos como meros investidores de capitais.

Porém essa consequência fática ainda é pouco percebida nas legislações vigentes, as quais tratam a empresa, não como um ente titular de direitos e obrigações, mas como mero objeto de direito, isto é, como um elemento de propriedade do empresário.

A empresa vista como sujeito de direito é um fenômeno próprio das grandes empresas capitalistas, as quais têm patrimônio e vida independente da vontade dos seus sócios, os investidores de capitais.

Nas pequenas e médias empresas, por outro lado, a figura do empresário ainda é fundamental, é por meio da ação pessoal deles que as pequenas e médias empresas se desenvolvem e expandem.

É necessário que o direito disponha de regulamentos específicos para as grandes, as pequenas e as médias empresas, em que as realidades acima apontadas, como sujeitos ou objetos de direito, sejam refletidas de forma clara, conforme as características de cada tipo de empresa.

Ademais, enquanto as alterações legislativas referentes ao reconhecimento geral da teoria da empresa não saírem do papel

junto ao legislativo, caberá à jurisprudência torná-la real e válida em nosso direito.

O direito, como manifestamos em outra oportunidade<sup>77</sup>, não se expressa apenas por meio das leis, mas também por meio da doutrina e, acima de tudo, da jurisprudência.

É por meio dessas fontes auxiliares que o direito se realiza, seja por meio dos pareceres dos juristas, ou dos contratos elaborados pelos advogados, ou pelas sentenças proferidas pelos magistrados.

A sentença é a lei concreta, é o momento em que o Estado-juiz soluciona, pacifica ou põe a verdade para os integrantes da sociedade onde atuam.

Assim, vemos, nesse momento, que caberá à jurisprudência, por meio de seu “decisum”, observar e aplicar essa realidade que é a teoria da empresa e as conseqüências dela advindas, estendendo a todos os seus efeitos, sem qualquer distinção decorrente da prática ou não de atos de comércio.

Essa foi a nossa principal preocupação por meio deste trabalho, cuja meta foi despertar para um assunto fortemente debatido no passado pela doutrina, mas que o Legislativo e a jurisprudência, apesar de sua importância e evidência, pouco têm tornado real em nosso sistema jurídico.

Por fim, cumpre realçar que, em nosso país, muito já se evoluiu para o pleno reconhecimento da teoria da empresa, como se pôde observar nos projetos de Código Civil e da nova lei de falência, ambos em tramitação no Congresso Nacional, o que demonstra a força da empresa como um instituto jurídico.

### Notas

<sup>1</sup> WALD, Arnaldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional, p. 53.

<sup>2</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 52.

<sup>3</sup> TORRES, Carlos y LARA, Torres. *Hacia una conceptualización y regularización de La empresa en el Peru.*

<sup>4</sup> BARRETO FILHO, Oscar. *op. cit.* p. 23, manifesta que “deve-se a Wieland a formulação da teoria que identifica o direito mercantil com o direito da empresa; ...”

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. *Comercialização do Direito Civil, Direito Econômico.* p. 66.

<sup>6</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *op. cit.*, p. 224.

<sup>7</sup> MARINHO, Josaphat. *Parecer final, no Senado Federal, no projeto de lei da Câmara n° 118, de 1984, que pretende instituir o novo Código Civil brasileiro.*

<sup>8</sup> A propósito, KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas.* p. 26., expôs que “... a empresa faz parte da realidade contemporânea e o direito não pode ignorá-la. Assim, a empresa, que indiscutivelmente domina o mundo moderno, deve ter sua existência e seu funcionamento regulados através de normas jurídicas que visem o seu ajustamento ao interesse social”.

<sup>9</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Lineamentos jurídicos da empresa e o código de defesa do consumidor*, p. 61.

<sup>10</sup> SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política.* p. 71.

<sup>11</sup> LOBO, Jorge. *A empresa: novo instituto jurídico.* p. 69.

<sup>12</sup> SANT’ANNA, Rubens. *A Falência da Empresa.* p. 34.

<sup>13</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial.* p. 49.

<sup>14</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Perspectivas da empresa perante o direito comercial.* p. 01.

<sup>15</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. *El concepto de empresa en el derecho brasileño.* p. 46.

<sup>16</sup> SANTOS, Theophilo de Azeredo. *A comercialidade das sociedades de objeto civil, fins econômicos e lucrativos*, p. 03.

<sup>17</sup> Sintetizando a dificuldade em se definir a natureza jurídica da empresa, FERREIRA, Waldemar. *A elaboração do conceito de empresa para extensão no âmbito do direito comercial*, p. 40-41, manifestou que a empresa não se enquadra no direito, salientado acerca dela o seguinte: “Não é do mar; nem da terra. Parece que é do ar, por isso mesmo volátil, indeciso, ora claro, ora escuro, como nuvem...”.

<sup>18</sup> BULGARELLI, Waldírio. *op. cit.*, p. 17.

<sup>19</sup> RIPERT, George. *Aspects juridiques du capitalisme moderne.* p. 265-6.

<sup>20</sup> WESSON, Willian H. *Dicionário de Ciências Sociais*, p. 394.

<sup>21</sup> Sob o aspecto sociológico, WEBER, Max. *Economia e sociedade*, p. 32., define empresa como “uma relação contínua que persegue determinados fins. ...”

<sup>22</sup> DESPAX, L’, Michel. *entreprise et le droit.* p. 06.

<sup>23</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa.* p. 276-8.

<sup>24</sup> MENDONÇA, Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro.* p. 493.

<sup>25</sup> SARAIVA, Oscar. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro.* p. 99., indica que são elementos integrantes da empresa: os homens, tanto na direção como

os da mão-de-obra, os bens e direitos e o capital, além da finalidade de sua constituição, que é o lucro.

<sup>26</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. *El concepto de empresa en el derecho brasileño*. p. 9.

<sup>27</sup> MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *op. cit.*, p. 492., que considera esse conceito econômico também como jurídico.

<sup>28</sup> ASQUI, Alberto. *Perfis da empresa*. p. 9 e ss.

<sup>29</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 10.

<sup>30</sup> É importante se notar que as pessoas que exercem atividade econômica em nome de terceiros não são consideradas empresários, segundo esse perfil subjetivo, pois não assumem diretamente os riscos inerentes da produção. Além disso, aqueles que exercem profissões intelectuais, tais como engenheiros, médicos, advogados, que não sejam de forma organizada em estrutura empresarial, não são tidos igualmente como empresários. A propósito, o Projeto de Código Civil brasileiro adotou a mesma sistemática (par. único do art. 969).

<sup>31</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcate. p. 37, manifesta que "... a teoria da instituição está ligada à empresa, principalmente à grande empresa, que desempenha função social que, por isso, suplanta a idéia meramente contratual".

<sup>32</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. p. 214.

<sup>33</sup> FERRARA JÚNIOR, Francesco. *Empresarios y sociedades*. p. 22.

<sup>34</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. p. 57.

<sup>35</sup> Conforme expõe GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. p. 212, para a concepção objetivista a empresa seria uma universalidade de fato ou de direito.

<sup>36</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 212.

<sup>37</sup> Nesse sentido, ENDEMANN, Guglielmo. *Manuale di diritto commerciale, marittimo, cabiario*, p. 157; SAVATIER, René. *Les métamorphoses économiques et sociales du droit civil d'aujourd'hui*, p. 71-72; DESPAX, Michel. *L'entreprise et le droit*, 414; TISSEMBAUM, Mariano. *La empresa: un nuevo protagonista del derecho*, p. 761; CRISTIANO, Romano. *Personificação da empresa*, p. 73; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. p. 233; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa*. p. 41.

<sup>38</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. p. 284.

<sup>39</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 283.

<sup>40</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 283-284.

<sup>41</sup> No direito civil brasileiro, as *personas jurídicas* são classificadas como de (i) *direito público*, interno (a União, os Estados e o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações públicas, os partidos políticos) e externo (os estados estrangeiros e as entidades representativas internacionais das nações), e de

(ii) *direito privado* (associações, as sociedades civis e comerciais e as fundações privadas). Cf. arts. 13, 14 e 16 do Código Civil brasileiro.

<sup>42</sup> MIRANDA, Pontes de. *op. cit.*, p. 286.

<sup>43</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *op. cit.*, p. 43.

<sup>44</sup> LAMY FILHO, Alfredo. *A empresa, o empresário e a nova Lei de S/A*. p. 43.

<sup>45</sup> A jurisprudência tem um papel relevante perante o direito, devendo referendar, por meio de seus julgados, os fenômenos ocorridos e evidentes no meio social, de modo a tornar o direito instrumento de mudança social. A esse respeito, OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. *O direito como instrumento de controle social ou como instrumento de mudança social?* p. 380-381.

<sup>46</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. p. 52-53., cita a esse respeito a Lei nº 19.551/72, da Argentina, e Lei 67.563/67 e Ordenação n. 67.820/67, ambas na França.

<sup>47</sup> GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. p. 67.

<sup>48</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. p. 55.

<sup>49</sup> Nesse sentido, SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. p. 32., MARANHÃO, Délio, CARVALHO, Luis Inácio B. *Direito do trabalho*. p. 68-69., e SILVA, Neves. apud KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *op. cit.*, p. 55.

<sup>50</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Perspectivas da empresa perante o direito comercial*. p. 3.

<sup>51</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. p. 214.

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. p. 822.

<sup>53</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. p. 41 e ss.

<sup>54</sup> Nesse sentido, MARTIGNETTI, Giuliano. *Dicionário de política (org: Norberto BOBBIO)*. p. 1.034., manifestou que, após o século XIX, "o conceito de que propriedade de um bem, especialmente quando instrumental, só seria legítima se cumprir uma função social".

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 249.

<sup>56</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 251.

<sup>57</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. p. 150.

<sup>58</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. *O direito do acionista de participação nos lucros sociais*. p. 40., cita nesse sentido, além de sua opinião, Rubens Requião e Waldemar Ferreira.

<sup>59</sup> Art. 206, II, "b", da Lei nº 6.404/76.

<sup>60</sup> RT 468/207.

<sup>61</sup> RT 554/74.

<sup>62</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social*. p. 70., manifesta que "o chamado 'interesse da companhia' nada mais é do que o interesse abstrato e comum dos acionistas

enquanto acionistas. E este se realiza, logicamente, como produção e partilha de lucros pelo exercício da atividade empresarial definida no estatuto”.

<sup>63</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *op. cit. Estado, empresa e função social*. p. 45.

<sup>64</sup> RF 217/56.

<sup>65</sup> RT 555/191.

<sup>66</sup> RT 565/174.

<sup>67</sup> RT 566/170.

<sup>68</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional econômico*. p. 106., expôs que: “se for realizado um quadro comparativo do produto nacional dos estados internacionais e o volume de negócios das empresas multinacionais, ver-se-á que entre os 100 maiores entes econômicos, 51 serão empresas e 49 estados.”.

<sup>69</sup> CASADEI, Ettore. *Diritto Agrario*. p. 29., salienta que “o agricultor não é um intermediário na troca de bens, mas o produtor que coloca em circulação o bem novo gerado pela terra”.

<sup>70</sup> LONGO, Mario. *Profili di diritto agrario*. p. 177., manifesta que toda a doutrina geral da empresa vale para a empresa agrária.

<sup>71</sup> Id., *ibid.*, p. 53-58.

<sup>72</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Tratado de direito empresarial*. p. 258, cita que o fato de as regras dos comerciantes não serem extensíveis aos ruralistas significou durante algum tempo vantagens aos mesmos: “O fato de o proprietário ter sido subtraído do Código Comercial não o prejudicava, ao contrário, sob outros aspectos se apresentava como situação de favorecimento, como, por exemplo, não estar sujeito à escrituração e nem à falência, e com vantagens reflexas de ordem fiscal e salarial”.

<sup>73</sup> Como expõe IBARROLA, Antonio de. *Derecho agrario*. p. 280. “Autores há que afirmam que, assim como o direito comercial seria o direito da empresa comercial, o direito rural seria o próprio a empresa agrícola...”.

<sup>74</sup> Como manifestou, em sua tese sobre este tema, PONT, Manuel Broseta. *La empresa, la unificación del derecho de obligacione y el derecho mercantil*. p. 227., a unificação obrigacional não tem por efeito eliminar a autonomia científica do direito comercial.

<sup>75</sup> Idem, *ibid.*, p. 202.

<sup>76</sup> O qual denominamos de ato empresarial, que envolve todos as cadeias do ciclo produtivo, desde a produção e o fornecimento de mercadorias até as prestações de serviço.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. *O direito como instrumento de controle social ou como instrumento de mudança social?* p. 380.

### Bibliografia

ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

AGUIAR, Marcelo. Prosperidade leva nova era à economia dos EUA. In : *O Globo*. Rio de Janeiro, 17 ago. 1997. p. 44.

AMARAL, Francisco. Racionalismo e sistema no Direito Civil Brasileiro. In : *O Direito*. v. 126, 1994. \_\_\_\_\_. *Direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro : Forense, 1991.

ASCARELLI, Túlio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo : Saraiva, 1947.

ASQUI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução por Fábio Konder Comparato. In : *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: [s.n.], v. 104, s./d.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo : Max Limonad, 1969.

BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 6. ed. Brasília : UNB, 1994.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1986.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terreste*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1969.

BRAGA, Leopoldo. In: Santos, J. M. Carvalho. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro : Borsoi, v. 20. 199-?.

BULGARELLI, Waldírio. *Concentração de empresas e direito antitruste*. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. *Normas jurídicas empresariais*. São Paulo : Atlas, 1992.

\_\_\_\_\_. As Perspectivas da empresa perante o direito comercial. In: *Estudos e pareceres de Direito Empresarial: o direito das empresas*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito das empresas*. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1995.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, s./d.

CASADEI, Ettore. *Diritto agrario*. Bologna : Faculdade de Direito da Universidade de Bolgna e Modena, 1975. Apostila.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970.

\_\_\_\_\_. Estado, empresa e função social. In : *Revista dos Tribunais*. Rio de Janeiro: [s.n.] v. 732.

COMPARATO, Fábio Konder. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. In : *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 96.

CORRÊA, J. Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo : Saraiva, 1979.

CRISTIANO, Romano. Personificação da empresa. In : *Revista dos Tribunais*. São Paulo : [s.n.], v. 639, s./d.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Lineamentos jurídicos da empresa e o Código de Defesa do Consumidor. In : *Revista dos Tribunais*. [s.l. : s.n.], n. 671.

DESPAX, Michel. *L'Entreprise et le droit, librairie générale de droit et de jurisprudence*. Paris : [s.n.], 1957.

- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo : Saraiva, 1998.
- DOBB, Maurice Herbert. *A evolução do capitalismo*. Tradução por Manuel do Rêgo Braga. São Paulo : Abril Cultural, 1983.
- ENDEMANN, Guglielmo. *Manuale di diritto commerciale, marittimo, cabiario*. Tradução por Carlo Betocchi e Alberto Vighni. Nápoli : Nicola Jovena, v. 1, 1897.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica : implicações e perspectiva*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- FERREIRA, Waldemar. *Instituições de Direito Comercial*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, v. 1, 1944.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Sociedades Mercantis*. Rio de Janeiro : Ed. Nacional de Direito Ltda., 1958.
- \_\_\_\_\_. A elaboração do conceito de empresa para extensão no âmbito do direito comercial. In : *Revista Forense*. Rio de Janeiro : [s.n.], v. 158, s./d.
- FERRARA JÚNIOR, Francesco. *Empresarios y sociedades*. Tradução por Francisco Javier Osset. Madrid : Ed. Revista de Derecho Privado, s./d.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino. *Direito econômico*. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, s.d.
- GOMES, Orlando. *Comercialização do direito civil, direito econômico*. São Paulo : Saraiva, s.d.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1988.
- GONÇALVES, Reinaldo. *Ô Abre-alas : a nova inserção do Brasil na economia mundial*. Rio de Janeiro : Relume Dumará, 1994.
- GRAEFF JÚNIOR, Cristiano. A vigência parcial do título único do código comercial e do regulamento nº 737/1850. *Revista Ajuris*. [s.l. : s.n.] n. 94, v. 162 a 167, s./d.
- GUIMARÃES, Hehnemann. A falência civil. In : *Revista Direito*. [s.l. : s.n.], v. 6, 1940.
- HOYOS TURRIAGO, Alvaro. Teoría sobre el empresario inovador de capital humano en América Latina. In : *Revista Universidades*. [s.l. : s.n.], jul/dic. 1994.
- IBARROLA, Antonio de. *Derecho agrario*. 2. ed. México-DF : Porrúa S.A., 1983.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- LACERDA, J. C. Sampaio. *Manual de direito falimentar*. 5. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1959.
- LAMY, Alfredo, PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S/A*. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1995.
- LAMY FILHO, Alfredo. A empresa, o empresário e a nova Lei de S/A. In : *Revista Forense*. Rio de Janeiro : [s.n.] v. 267, jul./set. 1975.
- LARA, Carlos Torres y Torres. Hacia una conceptualización y regularización de la empresa en el Peru. In : *Revista del Foro*. Lima : [s.n.], n. 1, 1988.
- LOBO, Jorge. Anteprojeto de lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. In : *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo : [s.n.], v. 66, s./d.
- \_\_\_\_\_. *Direito concursal*. Rio de Janeiro : Forense, 1996.
- \_\_\_\_\_. A empresa: novo instituto jurídico. In : *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro : [s.n.] jan/jun. 1995.
- LONGO, Mario. *Profili di diritto agrario italiano*. Torino : G. Giappichelli Ed., 1951.
- MARANHÃO, Délio, CARVALHO, Luis Inácio B. *Direito do trabalho*. 16. ed., Rio de Janeiro : FGV, 1992.
- MARINHO, Josaphat. *Parecer final ao projeto de lei da Câmara nº 118, de 1984*. Brasília : Senado Federal, 1997.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à lei das S/A*. Rio de Janeiro : Forense, v. 2. 1984.
- MARTINS, Pedro A. Batista. O direito do acionista de participação nos lucros sociais. In : *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo : [s.n.], v. 103. s./d.
- MARTIGNETTI, Giuliano. *Dicionário de política*. 6. ed. Organizado por Norberto Bobbio. Brasília : Editora Unb, 1994.
- MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas: o jurista do Império, vida e obra*. 2. ed. Brasília : Cegraf, 1983.
- MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direito internacional econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1993.
- MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro : Typog. do Jornal do Comércio, Rodrigues & C., 1930.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro : Ed. Borsoi, v. 1- parte geral, s./d.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas obrigações e teoria da empresa*. Rio de Janeiro : Forense, 1960.
- OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O Direito como instrumento de controle social ou instrumento de mudança social? In : *Revista de Informação Legislativa*. Brasília : Subsecretaria de Edições Técnicas, Senado Federal, v. 136, s./d.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, v. 3, 1978.
- PONT, Manuel Broseta. *La empresa, la unificación del derecho de obligaciones y el derecho mercantil*. Madrid : [s.n.], 1965.
- PUCEIRO, Zuleta. O processo de globalização e reforma do Estado. In : FARIA, José Eduardo (Org). *Direito e globalização*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- REHME, Paul. *Historia universal del derecho mercantil*. Madrid : Ed. Revista de Derecho Privado, 1941.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo : Saraiva, s./d.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito falimentar*. 8. ed. São Paulo : Saraiva, v. 1, 1983.

- RYN, Jean Van. *Principes de droit commercial*. Bruxelles : Établissements Émile Bruylant, 1954.
- RICHARD, Efraim. *La conservación de la empresa: anales de la academia nacional de derecho y ciencias sociales de Cordoba*. Cordoba : [s.n.] Tomo 25, 1996.
- RIPERT, George. *Aspects juridiques du capitalisme moderne*. 2. ed. Paris : L.G.D.J., 1951.
- ROCCO, Alfredo. *Princípios de direito comercial*. São Paulo : Livr. Acadêmica, 1931.
- ROTH, André Noel. O direito em crise: fim do Estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (org). *Direito e globalização*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 18. ed. São Paulo : LTr, 1985.
- SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. Tradução por Balthazar Barbosa Filho. São Paulo : Abril Cultural, 1983.
- SANT'ANNA, Rubens. A Falência da Empresa. In : *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo : [s.n.], v. 64, s./d.
- SANTOS, J. M. Carvalho. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 20, s./d.
- SANTOS, Theophilo de Azeredo. A comercialidade das sociedades de objeto civil, fins econômicos e lucrativos. In : *Caderno Especial da Associação dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro*. [s.l. : s.n.], n. 26, s./d.
- SANTOS, Theotonio dos. *Economia mundial, integração regional & desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Petrópolis : Vozes, 1995.
- SANTOS, Theotonio. *Revolução científico técnica e acumulação do capital*. Petrópolis : Vozes, 1987. p. 107.
- SARAIVA, Oscar. *Repertório enciclopédico brasileiro*. Organizado por Carvalho Santos. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, v. 20, s./d.
- SAVATIER, René. *Les métamorphoses économiques et sociales du droit civil d'aujourd'hui*. Paris : Dalloz, 1948.
- SCAFF, Fernando Campos. *Aspectos fundamentais da empresa agrícola*. São Paulo : Malheiros, 1997.
- SILVA, Clóvis do Couto e. El concepto de empresa en derecho brasileño. In : *Revista de Del la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Rosario*. Rosario : [s.n.], v. 7-9, s./d.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1990.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 3. ed. São Paulo : LTr, 1994.
- TISSEMBAUM, Mariano. La empresa: un nuevo protagonista del derecho. In : *Revista Derecho del Trabajo*. Buenos Aires : [s.n.], v. 30, s./d.
- VALADÃO, Alfredo. *O direito comercial em face do projeto de código civil, unificação do direito privado*. São Paulo : Salesiana, 1902.
- VALVERDE, Trajano Miranda. *Comentários à lei de falências*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, v. 1, n. 4, s. d.
- VECCHIO, Giorgio Del. *Lições de filosofia do direito*. 5. ed. Coimbra : Armênio Amador Ed., 1979.
- VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Fundamentos do direito financeiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do direito econômico*. São Paulo: Revista do Tribunais, 1977.
- WALD, Arnoldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional. In : *Revista de Direito Mercantil*. [s.l. : s.n.] v. 98, s./d.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora Unb, v. 1, 1994.
- WESSON, Willian H. *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro : FGV, 1986.